

## **EMENDA Nº 05**

(ao Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007)

**Inclua-se no art. 1º, do PLC. 32, de 2007, o seguinte acréscimo a ser introduzida no art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:**

“Art. 24. ....

.....

§ 2º. No caso dos produtos ou serviços referidos no inciso XXII deste artigo, é vedado ao produtor ou fornecedor que atue em regime de monopólio legal ou exerça posição dominante de mercado, praticar preço que apresente desvio com majoração superior a variação acumulada do IGPM nos últimos doze meses, devendo a Secretaria de Direito Econômico, de ofício ou por provocação de potencial adquirente ou associação que o represente, instaurar processo administrativo para verificação de infração da ordem econômica. ”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666, de 1993, disciplina a dispensa de licitação para aquisição de energia elétrica e gás natural fornecidos ou supridos por concessionárias, permissionárias e autorizadas.

A presente Emenda propõe-se a criar norma, atualmente não existente, no sentido de impedir que esses agentes supridores, atuando por delegação da União Federal, imponham aumentos abusivos de preços às empresas compradoras, que utilizam esses produtos quer para o desenvolvimento de suas próprias atividades, quer para a distribuição ao mercado consumidor, inclusive sob regime de serviço público.

Para tanto, propõe-se a renumeração do atual parágrafo único do art. 24 para § 1º, sem alteração de sua redação, acrescentando-se, então o § 2º, ora proposto.

Sala da Comissão,

**CÉSAR BORGES**